



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340935

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500551-45.2024.8.26.0201, da Comarca de Garça, em que é apelante MAICON PEREIRA DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **rejeitada a matéria preliminar arguida pela Defesa, deram parcial provimento ao recurso de Maicon Pereira dos Santos, para reduzir e fixar suas penas em seis (06) anos, nove (09) meses e vinte (20) dias de reclusão, mantido o regime inicial fechado, e pagamento de seiscentos e oitenta (680) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por infração ao artigo 33, "caput", combinado com o artigo 40, inciso VI, ambos da lei nº 11.343/06 V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500551-45.2024.8.26.0201

Apelante: MAICON PEREIRA DOS SANTOS

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Garça

Nome do (a) Juiz (a) prolator(a) da sentença: Renata Lima Ribeiro Raia

Voto nº 11441

1. Nulidade – Prova ilícita, em razão da busca pessoal irregular, sem fundada suspeita – Não ocorrência – 2. Tráfico de drogas – Autoria demonstrada – Conjunto probatório satisfatório – Réu reincidente – Na primeira fase, as penas são reduzidas aos mínimos legais, afastando-se a justificativa da quantidade e natureza das drogas – Na segunda fase, mantido o reajuste em razão da agravante da reincidência – Causa de aumento prevista no artigo 40, inciso VI, da lei nº 11.343/06 – mantida – Impossibilidade da aplicação do redutor do artigo 33, § 4º, da lei nº 11.343/06, em razão da reincidência – Substituição da pena privativa de liberdade – Impossibilidade – Regime Prisional inicial fechado mantido – RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO.

Através da respeitável sentença de folhas 2462/2470, **MAICON PEREIRA DOS SANTOS**, qualificado nos autos, foi condenado a cumprir pena de sete (07) anos, onze (11) meses e oito (08) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de setecentos e noventa e três (793) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por infração ao artigo 33, “caput”, combinado com o artigo 40, inciso VI, ambos da lei nº 11.343/06. Foi absolvido da acusação da prática do artigo 33, “caput”, da lei nº 11.343/06, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Negado ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Inconformados, o réu e a Defesa recorrem (folhas 2487 e 2493), e esta, preliminarmente, suscita a nulidade do processo, em razão de ausência de justa causa para revista pessoal que entende ilegal, por infringência à regra do artigo 244 do Código de Processo Penal. Desta forma, pede a absolvição do acusado. No mérito,

busca a absolvição do réu por insuficiência de provas, uma vez que havia uma distância considerável dos policiais com relação ao acusado, para que conseguissem avistá-lo escondendo as sacolas com as drogas (folhas 2494/2509).

Contrarrazões pelo Ministério Público nas folhas 2515/2517.

Por fim, em parecer lançado nas folhas 2526/2546, a ilustrada Procuradoria de Justiça Criminal opinou pela rejeição da preliminar suscitada e pelo desprovimento do recurso da Defesa.

É o relatório.

Não há nenhuma irregularidade na abordagem policial.

Consta da denúncia (folhas 112/113) que: *“em data e local incertos, MAICON PEREIRA DOS SANTOS, qualificado e inquirido à fl. 6, e o adolescente Bruno Moreno, de 17 anos de idade (fl. 5), em conluio e previamente ajustados, associaram-se para o fim de praticar o crime previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06.*

Consta, ainda, que, no dia 21 de março de 2023, às 8h43min, na Rua Maria Isabel, n.º 1083 – Bairro Labienópolis, nesta Cidade e Comarca de Garça (SP), MAICON PEREIRA DOS SANTOS, agindo em concurso com o adolescente Bruno Moreno, traziam consigo, conjuntamente, para fins de entrega a consumo de terceiros (tráfico), 72 pedras de crack, com massa líquida de 15,03 gramas, 84 pinos de cocaína, com massa líquida de 35,03 gramas, e 270 porções de maconha, com massa líquida de 392,31 gramas, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 22/23, laudo de constatação de fls. 25/28 e Exame Químico-Toxicológico – Laudo Definitivo de fls. 98/103, substâncias entorpecentes que determinam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Ao que se apurou, nas circunstâncias fáticas, a polícia militar realizava patrulhamento pelo local dos fatos, quando se deparou com MAICON

PEREIRA DOS SANTOS e o adolescente Bruno Moreno (17 anos), andando de bicicleta, ao lado da linha férrea, transportando drogas em duas sacolas plásticas. Ao perceberem a presença da polícia, MAICON e Bruno pararam, desceram das bicicletas e ocultaram as sacolas plásticas em uma moita, a aproximadamente um metro da linha do trem. Em seguida, eles montaram novamente nas bicicletas e continuaram seu percurso. Diante da atitude suspeita, tais indivíduos foram imediatamente abordados pela polícia, que localizou em poder dos mesmos aparelhos celulares. Com o adolescente, ainda foi encontrado R\$ 40,00 em espécie. Após a chegada de apoio de outra viatura policial, os policiais realizaram buscas pelo local onde os indivíduos ocultaram as sacolas plásticas, localizaram-nas e constataram que em uma sacola havia 72 pedras de crack e 84 pinos de cocaína, enquanto na outra sacola havia 270 porções de maconha.

O tráfico está demonstrado pelas circunstâncias da prisão do denunciado, detido em flagrante enquanto trazia consigo, conjuntamente com o adolescente, para fins de tráfico, uma grande variedade de substâncias entorpecentes, embaladas em porções individuais, prontas para a venda, junto de dinheiro e de aparelhos celulares.

O vínculo associativo entre o denunciado e o adolescente também está evidenciado."

Assim, havia “fundada suspeita” para os policiais militares procederem a abordagem do apelante, que ensejou a busca pessoal, levando ao encontro das drogas.

Inclusive, a abordagem pessoal do réu se deu em razão dos policiais militares, em patrulhamento de rotina pela Rua Maria Isabel, na cidade de Garça, próximo ao cruzamento com a Rua Brasil Joli, terem avistado dois indivíduos andando de bicicleta ao lado da linha férrea, um deles o réu e o outro o adolescente Bruno Moreno, cada um portando uma sacola verde na mão, segurando com a mão no guidão de forma que a sacola ficava a vista, pendurada, que ao avistarem a viatura policial, que vinha a uma distância de

cerca de cinquenta (50) metros, pararam, desceram das bicicletas e cada um ocultou a sacola que transportava em uma moita a aproximadamente um (01) metro do trilho do trem, montaram novamente nas bicicletas e continuaram seu percurso em direção a viatura policial, de forma suspeita. Os policiais militares resolveram abordá-los e, durante a revista pessoal, encontraram em poder deles aparelho celular e dinheiro. Indagados, disseram que estavam "andando de bicicleta". Solicitaram apoio policial e foram até o lugar onde o réu e o adolescente Bruno Moreno ocultaram as sacolas de cor verde e as localizaram, contendo no interior de uma das sacolas setenta e três (73) pedras de "crack" e oitenta e quatro (84) *eppendorfs* de "cocaína" e, na outra sacola, estavam duzentos e setenta (270) porções de "maconha", prontas para o comércio. Indagados novamente, negaram a propriedade das drogas e que tivessem escondido as sacolas com os entorpecentes naquele local (folhas 03 e 04).

Portanto, a atuação dos agentes policiais foi pautada em critérios de razoabilidade e proporcionalidade, pois, em tais circunstâncias, não se esperava outro comportamento dos policiais senão proceder a abordagem dos indivíduos que, como visto, foi lícita e confirmada pelas demais provas dos autos.

Não se desconhece que atuação dos policiais militares, como todo e qualquer agente público, deve ser pautado nos princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade.

Porém, no caso dos autos, não se vislumbra nenhuma ofensa a esses primados - legalidade, proporcionalidade e razoabilidade - na atuação dos policiais militares. Ao revés, verifica-se que a atuação dos agentes públicos foi legal, razoável e proporcional, que resultou no encontro das drogas (392,31 gramas de "maconha", 35,03 gramas de "cocaína" e 15,03 gramas de "crack"), situação que, obviamente, dispensa mandado judicial.

De resto, não se vislumbra qualquer ofensa aos artigos 240, § 2º, e 244, do Código de Processo Penal, pois, como visto, a atuação dos policiais militares foi lícita e justificada por elementos concretos de que o apelante estava praticando o

espúrio comércio de drogas, situação que se confirmou no decorrer do devido processo legal, não havendo nulidade a ser reconhecida.

Os policiais militares foram firmes e ofereceram descrições uniformes e consistentes.

Justa causa para tanto houve. E está legitimada pelas circunstâncias do caso concreto.

Assim, não há nenhuma irregularidade na abordagem policial.

Afastada a prejudicial obstativa, adentra-se na análise do mérito, consubstanciado nos elementos de convicção trazidos para os autos.

Quanto ao mérito, a materialidade delitiva está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (folhas 01/14 – 29/31 e 105/106), boletim de ocorrência (folhas 15/19), auto de exibição e apreensão (folhas 22/23), laudo de constatação (folhas 25/28), laudo do exame químico-toxicológico definitivo (folhas 98/103), laudos periciais dos celulares (folhas 180/188, 190/198 e 201/209) e pela prova oral colhida nos autos.

A autoria também é certa, conforme demonstrado a seguir.

Conforme constou da sentença (folhas 2464/2465), foram ouvidos, em Juízo, os policiais militares Fernando Augusto Costa e Wellington Ian Licerro, bem como a testemunha de defesa, o adolescente Bruno Moreno. Além disso, foi interrogado o réu Maicon Pereira dos Santos.

O policial militar **Fernando Augusto Costa**, em juízo (folha 2464), disse que: *“estava realizando patrulhamento pelo bairro Labienópolis, na Rua Maria Izabel, em local conhecido pela prática de tráfico, quando avistaram dois indivíduos de bicicleta seguindo ao lado do trilho de trem. Ao avistarem a viatura, eles desceram da bicicleta, colocaram alguma coisa na moita de capim e continuaram indo em direção à Rua Maria Izabel. Realizada a abordagem, em poder do réu havia somente um celular, e com um deles uma pequena quantia de dinheiro.*

Ao verificar a moita, foram localizados duzentos e setenta invólucros de maconha em uma sacola e, na outra, cocaína e crack. Estava acompanhado do policial Licerro. O réu era conhecido nos meios policiais pela prática de tráfico. A abordagem ocorreu em procedimento de rotina. Estava na viatura, a distância de aproximadamente cinquenta metros. Eles foram abordados quando estavam chegando à rua. Em nenhum momento perdeu de vista os abordados. O local em que encontrada a droga distava trinta metros do local da abordagem. Eles negaram a propriedade da droga. Cada um estava em uma bicicleta, os dois tinham sacolas nas mãos, desceram da bicicleta e foram ocultar a droga em uma moita de capim. Ao avistarem os indivíduos, não sabiam o que havia no interior da sacola. As sacolas foram apresentadas na Delegacia. No local em que eles estavam ocorre tráfico. Nunca encontrou drogas escondidas ali (págs. 2432/2433).”.

O policial militar **Wellington Ian Licerro**, em juízo (folhas 2464/2465), disse que: “estavam em patrulhamento pela Rua Maria Izabel quando, próximo da antiga linha férrea, visualizaram o réu com o menor B. Ao avistarem a viatura, eles dispensaram sacola que estavam carregando. Realizaram a abordagem dos dois suspeitos pela atitude que eles tiveram. Foram até o local em que eles haviam soltado a sacola e encontraram os entorpecentes, maconha, cocaína e crack. Perguntaram a eles, os quais negaram que as drogas eram deles. Ao visualizar a ambos, estava a aproximadamente cinquenta metros. Do momento em que eles dispensaram a sacola até a abordagem, não os perdeu de vista em nenhum momento, pois eles soltaram a sacola e continuaram caminhando na direção da viatura. Não havia mais ninguém no local e ninguém passou por ali naquele momento. Solicitaram o apoio de outra viatura que ficou na guarda dos dois indivíduos, depois foi juntamente com o policial Fernando para fazer a busca. Localizaram a sacola exatamente no local em que foi dispensada. Eles estavam caminhando e empurrando a bicicleta, e ocultaram a droga quando viram a viatura policial. Ao avistarem os indivíduos, não sabiam qual era o conteúdo das sacolas. O local era conhecido pela prática de tráfico. Difícil localizar droga da forma como foi encontrada, de fácil acesso. O local da abordagem distava aproximadamente cinquenta metros do local

em que encontradas as drogas (págs. 2432/2433).”.

Não há motivo para que se receba com reservas as palavras dos policiais militares, inclusive porque não se vislumbra nos autos nenhum indício de interesse por parte deles em incriminar um inocente.

Neste sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"Ressalte-se, ademais, que os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções. Assim, tais depoimentos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório" (STJ: Habeas Corpus nº 149540/SP, rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 04.05.2011).

A testemunha de defesa, o adolescente **Bruno Moreno**, em juízo (folha 2465), disse: *“ser amigo do réu e que estava junto dele no momento da abordagem policial. Afirmou que estavam descendo a rua de bicicleta e, ao chegarem no cruzamento da Rua Maria Izabel com a Rua Brasil Joly, foram avistados pela viatura. Os policiais fizeram a abordagem. Estavam apenas com seus celulares. Os policiais chegaram perguntando de arma e falaram que iriam forjar se não entregassem a arma. Falaram que não tinham arma e que apenas estavam voltando de um rolê de bike. Os policiais falaram que iriam forjar, que iriam pegar droga na viatura e forjar. Eles desceram um pouco para baixo da linha do trem, atrás do vagão, e voltaram com a mão cheia de porções de maconha e de microtubos de cocaína. Não chegaram a ingressar na rua de terra. Mora no Jardim Paineiras, onde também mora o réu com a esposa. Está custodiado por tráfico neste mesmo caso. Foram abordados no cruzamento das Ruas Maria Izabel e Brasil Joly. Ficaram sozinhos quando os policiais foram buscar a droga. Foram abordados por dois policiais que estavam em uma viatura. Um policial permaneceu no local e outro foi atrás de um vagão localizado a cem metros para trazer a droga (págs. 2432/2433).”.*

Na fase policial (folha 05), a testemunha de defesa, o adolescente **Bruno Moreno** disse que: *“nesta data foi na casa de seu amigo Maicon, pois ele*

havia brigado com a namorada, e então resolveram andar de bicicleta para conversarem, e então, quando estavam descendo pela Rua Maria Izabel, próximo ao cruzamento com a Rua Brasil Joly, foram abordados pelos Policiais Militares. Na ocasião os policiais militares indagaram acerca de revolver, pelo qual o declarante negou saber de qualquer arma, e então eles falaram que iriam descer “lá embaixo” e se achassem alguma coisa não iriam “querer conversar”. Que os policiais militares retornaram com uma sacola contendo drogas e disseram: “Já que não vai entregar o revólver então essas drogas é todas de vocês”. Que não houve nenhuma agressão por parte dos policiais militares, sendo certo, que o declarante não tem nenhum desentendimento anterior ou desavença com os Policiais Militares que efetuaram sua prisão. Por fim, o declarante informa que estuda no 2º colegial na escola Alcir da Rosa Lima período noturno, tendo passagem anterior por ato infracional(tráfico de drogas).”.

Interrogado, o réu **Maicon Pereira dos Santos**, em juízo (folha 2465), disse que: *“estava morando com a mãe há sete dias, pois tinha tido desentendimento com a esposa com a qual residia no Paineiras. Trabalhava na esquina da JMJ, próximo da casa da mãe. Em relação aos fatos descritos na denúncia, disse que B. esteve em sua casa e foram de bicicleta ao centro. B. aconselhou que conversasse com a esposa para retomarem o convívio. Ao retornar do centro, chegando à esquina da Rua Maria Izabel com a Rua Brasil Joly, foram abordados pelos policiais que chegaram perguntando de arma. Responderam que não tinham arma. Era um policial do BAEP e outro de Garça. Foram algemados e deixados na viatura. Um policial ficou enquanto o outro desceu e demorou quarenta minutos para voltar. Foram levados à Delegacia depois disso. Eles falaram que iriam forjar. Estavam descendo de bicicleta e os policiais mandaram parar. Os policiais ficaram esperando alguém passar na rua e pediram que guardassem suas bicicletas (págs. 2432/2433).”.*

Na fase policial (folha 06) o réu **Maicon Pereira dos Santos** disse que: *“nesta data, seu amigo Bruno foi na sua casa, pois o interrogado havia terminado o relacionamento com sua companheira. Que então, decidiram irem ao*

bairro Paineira, de bicicleta, pois tinham a intenção de conversar com a ex-companheira. Aduz o interrogado que iriam ao bairro paineiras pela linha do trem, pois é mais rápido, sendo que quando estavam próximo a estrada de terra, já próximo a linha do trem, foram abordados por policiais militares. De imediato os Policiais militares indagaram acerca de “revolver”, pelo qual o interrogado informou “que não tinha revolver e nem conhecia quem teria”, e eles após perguntarem os dados de qualificação, logo em seguida colocou o interrogado dentro da viatura. O interrogado dentro da viatura percebeu que os Policiais desceram “lá pra baixo”, e depois retornaram com uma sacola verde, e em seguida conduziram o interrogado para esta Delegacia de Polícia. Que não houve nenhuma agressão por parte dos policiais que o prenderam, sendo que não tem nenhum desentendimento ou desavença com eles. Aberta a palavra ao advogado, o mesmo solicitou que fosse perguntasse ao interrogado, que esclarecesse o local em que estava na ocasião que foram abordados pelos Policiais Militares, pelo que o interrogado respondeu que se encontrava ainda na rua pavimentada, no final da Rua Maria Izabel, no cruzamento com a Rua Brasil Joly.”.

Diante deste quadro, a condenação será mantida. Em que pese a negativa do réu, a autoria restou bem demonstrada pelos depoimentos dos policiais militares em juízo (folhas 2464/2465), ao relataram que estavam realizando patrulhamento de rotina pelo bairro Labienópolis, na rua Maria Izabel, local conhecido pela prática de tráfico, quando avistaram o réu e o adolescente Bruno Moreno de bicicletas, seguindo ao lado dos trilhos do trem, que ao avistarem a viatura policial, desceram das bicicletas, colocaram alguma coisa na moita de capim e continuaram seguindo em direção à Rua Maria Izabel. Os policiais, em seguida, resolveram abordá-los e localizaram em poder do réu, apenas, um aparelho celular, além de uma pequena quantia em dinheiro em poder deles. Foram até a moita de capim, onde eles supostamente esconderam algo, e localizaram duas sacolas, uma delas contendo duzentos e setenta (270) porções de “maconha” e a outra, contendo “cocaína” e “crack”.

Foram apreendidos 392,31 gramas de “maconha”, dispostos em

duzentos e setenta (270) porções; 35,03 gramas de “cocaína”, dispostos em oitenta e quatro (84) *eppendorfs*; 8,4 gramas de “crack”, dispostos em quarenta e dois (42) *eppendorfs* e 6,63 gramas de “crack”, dispostos em trinta (30) porções (auto de exibição e apreensão de folhas 22/23, laudo de constatação de folhas 25/28 e laudo do exame químico toxicológico definitivo de folhas 98/103).

As palavras dos policiais militares foram seguras, coerentes e convincentes, não havendo nenhum motivo para duvidar deles.

Portanto, as circunstâncias em que ocorreu a apreensão das substâncias entorpecentes materialmente comprovada nos autos, corroboradas pelos depoimentos altamente comprometedores dos policiais militares, demonstram, de modo inequívoco, que Maicon Pereira dos Santos trazia consigo, ilegalmente, a “maconha”, a “cocaína” e o “crack”. Sua conduta comprova e caracteriza de forma inequívoca o tráfico de drogas. Não se exige, para tanto, que haja prova concreta da mercancia, sendo suficiente a presença de elementos dos quais se possam inferir a sua ocorrência. Em outras palavras, o tráfico ficou bem provado e configurado. Enfim, como destacado na denúncia e acolhido na sentença, trazia consigo, ilegalmente, as drogas mencionadas e isso basta para reconhecer a traficância.

Nesse contexto, entendo haver prova mais do que suficiente para a manutenção do édito de rigor, não havendo se falar em insuficiência probatória e em desclassificação para mera posse de droga para uso próprio (artigo 28 da lei nº 11.343/06), pois, inclusive, os policiais militares viram o réu e o adolescente em poder de duas sacolas nas bicicletas e as escondendo em uma moita de capim ao perceberem a presença da viatura policial, a uma distância de cinquenta (50) metros. As sacolas foram localizadas na referida moita de capim a trinta (30) metros do local da abordagem (folhas 2464/2465). **Da referida distância de cinquenta (50 metros) mencionada pelos policiais, era plenamente possível que eles, a olho nu, visualizassem normalmente o réu e o adolescente, levando-se em conta os olhos treinados que possuem, diferentemente de uma fotografia, ainda que fosse do**

“carro do Google”, com altíssima resolução, que se mostra pequena em relação a visão ocular de um ser humano normal. Os detalhes da imagem retratada por fotografia, tirada a uma distância de cinquenta (50) metros, só podem ser visualizados com nitidez se acionado a função “zoom” (efeito de afastamento ou aproximação que se obtém por meio da variação da distância focal da câmera) e, mesmo assim, seria um tanto desfocada. Portanto, foi possível os agentes públicos terem visualizados o réu e o adolescente daquela distância.

As circunstâncias da prisão, bem como a quantidade das drogas apreendidas indicam que se destinavam ao comércio (repasse a terceiros) e não ao consumo.

Realmente, ficou evidenciada a causa especial de aumento de pena, relativa a envolvimento de adolescente, descrita no artigo 40, inciso VI, da “Lei de Tóxicos”. O acusado envolveu o menor Bruno Moreno, (comprovadamente com idade de 17 anos, conforme folha 05), uma vez que ele estava em poder de uma sacola contendo drogas, em companhia do réu que estava em poder da outra sacola contendo entorpecentes, no local da traficância e além disso, mantinham contato por meio de telefone celular (folha 232) e estavam levando drogas juntos. Assim, bem configurado o envolvimento da menor.

Desse modo, não havendo dúvidas sobre a materialidade e autoria delitivas, a condenação será mantida.

Passo à análise das penas.

Na primeira fase do artigo 68 do Código Penal, considerando o critério do artigo 59 do Código Penal, a Juíza Sentenciante fixou as penas básicas acima dos mínimos legais, no índice de um sexto (1/6), em razão da quantidade, variedade e natureza danosa dos entorpecentes. Ocorre que a quantidade das drogas (442,37 gramas no total) não é grande e a natureza nociva já está inserida no tipo penal do narcotráfico. Assim, as penas básicas são fixadas nos mínimos legais, no

importe de cinco (05) anos de reclusão e pagamento de quinhentos (500) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Na **segunda fase**, a MM. Juíza sentenciante reconheceu a agravante da reincidência (certidão de folhas 32/33 – processo número 1501160-67.2020.8.26.0201 – Garça – tráfico de drogas – trânsito em julgado para Defesa ocorrido em **04/05/2022**), foram as penas reajustadas na fração de um sexto (1/6), de forma que atingissem cinco (05) anos e dez (10) meses de reclusão e pagamento de quinhentos e oitenta e três (583) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Na **terceira fase**, a MM. Juíza Sentenciante, reconheceu a majorante do artigo 40, inciso VI da lei nº 11.343/06 (envolvimento de menor) e aplicou um aumento na fração de um sexto (1/6), o que fez com que a reprimenda atingisse seis (06) anos, nove (09) meses e vinte (20) dias de reclusão e pagamento de seiscentos e oitenta (680) dias-multa, no valor unitário mínimo legal. **Ainda nesta fase**, a Juíza sentenciante, entendeu, por bem afastar o redutor previsto no § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, em razão da reincidência (certidão de folhas 32/33) Segundo posicionamento pacífico do STJ: a aplicação da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas exige o preenchimento de quatro requisitos cumulativos, quais sejam, primariedade, bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organização criminosa. STJ. 5ª Turma. HC 355.593/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 25/8/2016.

Assim, as sanções de Maicon Pereira dos Santos são finalizadas em seis (06) anos, nove (09) meses e vinte (20) dias de reclusão e pagamento de seiscentos e oitenta (680) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Ante a pena fixada e a reincidência do réu, o regime inicial de prisão deve ser o **fechado**, nos termos do artigo 33, § 2º, "b", do Código Penal, restando incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44, incisos I e II, do Código Penal).

Ante todo o exposto, **rejeitada a matéria preliminar arguida pela Defesa, dá-se parcial provimento ao recurso de Maicon Pereira dos Santos, para reduzir e fixar suas penas em seis (06) anos, nove (09) meses e vinte (20) dias de reclusão**, mantido o regime inicial fechado, e pagamento de **seiscentos e oitenta (680) dias-multa**, no valor unitário mínimo legal, por infração ao artigo 33, "caput", combinado com o artigo 40, inciso VI, ambos da lei nº 11.343/06.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator